



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	34
C	De 06/04/1995	
C	Rubrica	

Processo nº 10580.009374/91-71

Sessão de : 24 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.669

Recurso nº: 91.680

Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

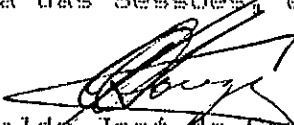
Recorrida : DRF em Maceió - AL

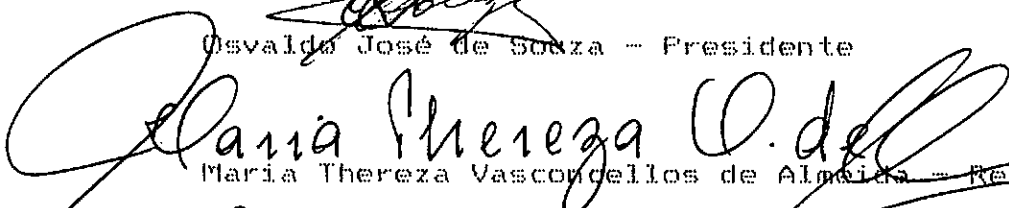
ITR - DEBITOS ANTERIORES - Restando comprovada, de forma inequívoca, a inexistência de débitos anteriores que obstaculizem a pretendida redução, faz jus o contribuinte ao gozo do benefício fiscal - Lei nº 6.746/79, art. 50 e parágrafos. **Recurso provido.**

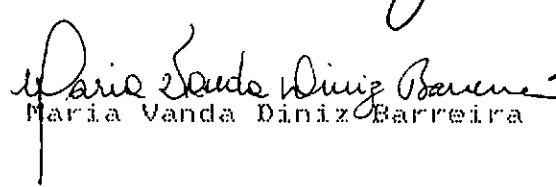
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

OPR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009374/91-71
Recurso nº: 91.680
Acórdão nº 203-01.669
Recorrente: UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo já submetido à apreciação desta Egrégia Câmara, em sessão de 24 de setembro de 1993. Na ocasião, discutindo-se a lide tributária por opinião unânime, foi o julgamento do recurso convertido em diligência.

Com efeito, do exame dos autos, a conclusão obtida é de que a questão prende-se ao direito pleiteado à redução do imposto. O benefício foi negado segundo a fiscalização, visto a existência de débitos anteriores, não quitados. Disso faz prova o relatório anterior, fls. 29/30, que, por economia processual, releio em sessão.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009374/91-71
Acórdão nº: 203-01.669

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Tendo os autos em epigrafe sido levados a julgamento em sessão já mencionada, a diligência requerida foi considerada oportuna, pois, conforme assertiva da repartição fiscal, sobre o imóvel rural discutido, recaiam débitos não quitados, incidentes sobre os exercícios de 1987, 1988 e 1990 (fls. 06/11).

Tal ocorrendo, consoante legislação em vigor, impossível a concessão da redução pretendida pela ora recorrente.

No entanto, junto à peça recursal, a empresa trouxe (fls. 20/21) Ofício do INCRA nº 171/92, onde depreende-se que, em resposta a requerimento da interessada sobre reemissão de guias do imposto ora guerreado, anos de 1987 e 1988 (conforme citado Processo nº 835/88, de 30.08.88), consta um atestado de quitação para com vários imóveis rurais, entre os quais, aquele aqui discutido.

No mencionado documento de absolvidamento da dívida tributária, a repartição menciona depósito efetuado pela empresa em nome da Superintendência Regional do INCRA - AL, valor de Cr\$ 21.029,29 (vinte e um mil, vinte e nove cruzeiros e vinte e nove centavos), conta Banco do Brasil nº 55.567.001-5.

O comprovante supracitado não integrava os autos ora examinados. Através da diligência solicitada, no entanto, tal documento veio ao processo com autenticação efetivada pela repartição competente (fls. 34), que inclusive se reporta ao Processo nº 835/88, já mencionado pela empresa requerente. A data do recolhimento constante no referido documento é 31/08/90.

Quanto ao débito alegado no tocante ao exercício de 1990, através da cópia da guia quitada (fls. 22) na data estipulada para o vencimento, é incontroverso o cumprimento da obrigação fiscal.

Diante do exposto, não há como negar que, na data da emissão da guia de 1991, ora questionada, em 18/10/91, a empresa encontrava-se quita com o Fisco. Assim, enquadra-se como merecedora do benefício pleiteado, pelo que conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1991.

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA